

ATA DA QUARTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO PLEITO  
ELEITORAL DO SIPESP – 2026 –

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA  
CHAPA “RENOVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO”

Iniciados os trabalhos o representante Paulino de Oliveira Andrade Júnior, foi dito que foram apresentados dois pedidos de Reconsideração: 1 – Do Sindicalizado Alexandre Felix Campos, 2 – Da Chapa RTR. Informou, ainda, que os referidos pedidos de reconsideração foram encaminhados, através de whatsapp, aos integrantes da Comissão Eleitoral, para que os mesmos pudessem ter conhecimento dos referidos pedidos.

Na sequência, passou a Comissão Eleitoral a analisar os pedidos de Reconsideração apresentados:

DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO APRESENTADO PELO  
CANDIDATO ALEXANDRE FÉLIX CAMPOS - DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E  
DE INTERESSE RECURSAL

A Comissão Eleitoral passou ao exame preliminar da admissibilidade do Pedido de Reconsideração protocolizado pelo Sr. Alexandre Felix Campos, candidato regularmente inscrito ao cargo de Diretor da Chapa “Renovação, Transparência e Respeito”.

Inicialmente, verificou-se que o requerimento foi apresentado exclusivamente em nome do referido candidato, inexistindo qualquer demonstração de que atue como representante da Chapa ou possua poderes para deduzir pretensão em nome do coletivo de candidatos que a compõem.

Ao revés, o próprio recorrente afirma expressamente em seu requerimento ter se dissociado politicamente da Chapa, declarando-se dissidente da composição originalmente apresentada, circunstância que, por si só, afasta qualquer possibilidade de reconhecer-lhe legitimidade para atuar em defesa de interesses jurídicos pertencentes à própria Chapa.

Observa-se, ainda, que a decisão constante da Ata nº 03 desta Comissão não impugnou individualmente a candidatura do recorrente. Sua candidatura, isoladamente considerada, permaneceu formalmente hígida, inexistindo qualquer juízo de inelegibilidade ou de irregularidade pessoal.

A decisão recorrida limitou-se a reconhecer a impossibilidade de homologação da Chapa, em razão da ocorrência de vícios objetivos e materiais relacionados à sua composição e ao atendimento dos requisitos estatutários.

Entretanto, todos os pedidos formulados pelo recorrente possuem natureza coletiva, pois pretendem a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a homologação da Chapa, a reabertura de prazo para recomposição de seus integrantes, a substituição de candidatos,

a reorganização da composição originalmente apresentada e, ao final, a homologação da própria Chapa.

Trata-se, portanto, de pretensões que não dizem respeito à esfera jurídica individual do recorrente, mas sim ao interesse jurídico da Chapa enquanto unidade participante do processo eleitoral.

Inexiste, assim, interesse recursal próprio, uma vez que a candidatura individual do requerente jamais foi objeto de impugnação. A eventual ciência posterior dos fatos narrados no recurso, ainda que admitida apenas para argumentar, não possui aptidão para suprir a ausência de legitimidade ativa, tratando-se de requisito processual de admissibilidade distinto da tempestividade.

Dessa forma, ausentes legitimidade ativa e interesse recursal, resta inviabilizado o conhecimento do Pedido de Reconsideração.

Por tais fundamentos, a Comissão Eleitoral, por unanimidade, delibera pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo Sr. Alexandre Felix Campos, deixando de apreciar o mérito das alegações deduzidas, mantendo-se integralmente hígida a decisão constante da Ata da Terceira Reunião da Comissão Eleitoral, por seus próprios fundamentos."

#### DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA CHAPA "RENOVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO"

A Comissão Eleitoral passou à apreciação do Pedido de Reconsideração tempestivamente apresentado pela Chapa "Renovação, Transparência e Respeito", por meio do qual se pretende a reforma da decisão proferida na Ata da Terceira Reunião, que deliberou pela impugnação da referida chapa e pela homologação da Chapa "Renovação SIPESP".

Após a análise integral das razões recursais e dos documentos que instruem o processo eleitoral, a Comissão concluiu, por maioria de votos, que o recurso não merece provimento, por não apresentar qualquer elemento de fato ou de direito capaz de alterar o convencimento anteriormente firmado.

Inicialmente, registra-se que grande parte da argumentação desenvolvida no recurso extrapola o objeto de atuação desta Comissão Eleitoral.

Diversas alegações dizem respeito à gestão administrativa da entidade, à atuação da Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal, à realização de auditoria e a outros temas que não se inserem na competência da Comissão, cuja atribuição restringe-se à condução do processo eleitoral e à verificação do cumprimento dos requisitos estatutários para homologação das chapas.

Também merece destaque o fato de que, embora o recurso contenha extensa argumentação acerca de supostas irregularidades e de diferentes interpretações sobre os fatos ocorridos durante o processo eleitoral, não foi juntado um único documento novo capaz de confirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Toda a insurgência baseia-se na reinterpretação de fatos e documentos já conhecidos e anteriormente apreciados por esta Comissão, inexistindo qualquer elemento probatório superveniente que justifique a revisão da decisão.

No que se refere à alegação de intempestividade da inscrição da Chapa "Renovação SIPESP", verifica-se que essa matéria já foi expressamente analisada e deliberada na Terceira Reunião da Comissão Eleitoral.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a existência de divergência documental acerca do encerramento das inscrições e, por maioria de votos, decidiu-se superar essa questão prejudicial para prosseguir na análise dos requisitos formais e materiais das chapas.

O recurso apenas reedita argumentos já apreciados, sem apresentar qualquer fato novo que autorize a revisão da decisão.

Além disso, a Comissão não pode deixar de registrar que a própria inscrição da Chapa "Renovação, Transparência e Respeito" também apresentava relevante controvérsia documental.

Conforme consignado na Ata da Terceira Reunião, o requerimento de inscrição da referida chapa sequer continha protocolo de recebimento lançado pelo Secretário-Geral da entidade.

Essa circunstância também poderia suscitar dúvidas acerca da comprovação objetiva da tempestividade da inscrição. Ainda assim, em prestígio aos princípios da boa-fé, da isonomia e da preservação da disputa democrática, esta Comissão deliberou por superar essa controvérsia, permitindo a continuidade da participação da chapa recorrente.

Não seria coerente, portanto, adotar rigor absoluto em relação à chapa adversária quando idêntica postura de razoabilidade foi adotada em benefício da própria recorrente.

Quanto à desistência de um dos integrantes da Chapa "Renovação, Transparência e Respeito", importa esclarecer que a decisão da Comissão não decorreu da desistência em si, mas da constatação objetiva de que, quando realizada a análise das candidaturas, a chapa encontrava-se incompleta, em desacordo com os requisitos estatutários exigidos para sua homologação.

A Comissão limitou-se a aplicar o Estatuto Social à realidade existente naquele momento, sem qualquer juízo subjetivo sobre as razões que motivaram a desistência.

Também não procede a alegação de que a chapa não teve oportunidade de promover a substituição do candidato. O próprio recurso reconhece que ocorreu a ciência acerca da desistência em epígrafe.

Apesar disso, nenhuma providência concreta foi adotada para promover sua substituição, nem dentro do prazo estatutário de quarenta e oito horas, nem posteriormente, tampouco até a data em que a Comissão realizaria a análise da documentação apresentada pelas chapas.

Não houve requerimento formal, indicação de substituto ou apresentação da documentação correspondente. A pretensão de obter nova oportunidade apenas surgiu após a publicação da decisão da Comissão.

Não é possível prestigiar a inércia da própria interessada em detrimento das regras objetivas estabelecidas pelo Estatuto, sob pena de violação aos princípios da igualdade entre os concorrentes, da segurança jurídica e da vinculação às normas do processo eleitoral.

Pela mesma razão, não há como acolher o pedido de abertura de prazo extraordinário para recomposição da chapa.

O Estatuto Social não prevê essa possibilidade, e a Comissão Eleitoral não possui competência para criar procedimentos ou flexibilizar requisitos que não estejam expressamente previstos nas normas que regem o pleito.

Agir de forma diversa significaria conferir tratamento privilegiado a uma única chapa, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

No tocante ao fundamento relacionado à situação das contas da atual Diretoria Executiva, igualmente não assiste razão à recorrente.

A Comissão não substituiu a Assembleia Geral nem promoveu qualquer julgamento definitivo das contas da entidade.

Limitou-se a verificar que, no momento da análise das candidaturas, inexistia aprovação regular das contas da gestão cujos integrantes pretendiam recondução aos respectivos cargos, circunstância que, à luz do Estatuto Social e dos elementos então existentes, repercutia diretamente na análise dos requisitos de elegibilidade, sendo juízo estritamente eleitoral, realizado com base na situação objetiva existente naquele momento.

Também não se verificam quaisquer irregularidades na composição ou no funcionamento da Comissão Eleitoral.

A Comissão foi indicada nos exatos termos previstos no artigo 53, do Estatuto Social do Sindicato, tendo contado com 5 membros, sendo dois deles, Membros Vogais, cada um indicado por cada uma das Chapas inscritas. Todas as decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, foram tomadas em reuniões regularmente instaladas, mediante votação de seus membros, observando-se rigorosamente o Estatuto Social e o Regulamento das Eleições.

Da mesma forma, não há qualquer elemento que demonstre atuação parcial do Departamento Jurídico, cuja participação limitou-se ao assessoramento técnico da Comissão, sem qualquer caráter vinculante ou decisório, tanto é verdade que existem decisões por maioria, o que evidencia a independência da Comissão e de seus membros.

Diante desse conjunto de circunstâncias, conclui esta Comissão que o recurso não demonstrou qualquer ilegalidade, erro material, fato novo ou elemento probatório capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Ao contrário, os fundamentos que ensejaram a impugnação da Chapa "Renovação, Transparência e Respeito" permanecem íntegros e suficientes, assim como permanecem hígidos os fundamentos que conduziram à homologação da Chapa "Renovação SIPESP".

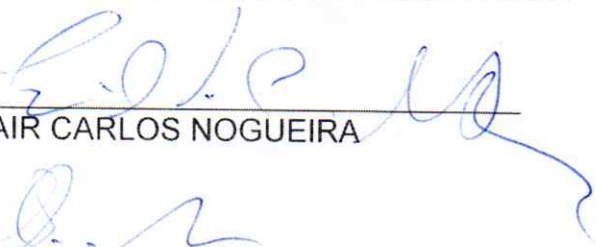
Por essas razões, a Comissão Eleitoral, por maioria de votos, com exceção do membro Henrique Moraes, que decidiu pró sufrágio, conhece do Pedido de Reconsideração - Recurso, por ser tempestivo, mas nega-lhe integral provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante da Ata da Terceira Reunião, especialmente quanto à impugnação da Chapa "Renovação, Transparência e Respeito", em razão do não atendimento dos requisitos formais e materiais previstos no Estatuto Social, bem como quanto à homologação da Chapa "Renovação SIPESP", por haver atendido aos requisitos estatutários exigidos para participação no pleito, determinando-se o regular prosseguimento do calendário eleitoral, no que for pertinente.

*Handwritten initials and a large 'X' mark in blue ink.*

São Paulo, 02 de julho de 2026

COMISSÃO ELEITORAL – PROCESSO ELEITORAL SIPESP 2026

  
\_\_\_\_\_  
PAULINO DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR

  
\_\_\_\_\_  
EIDAÍR CARLOS NOGUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
HENRIQUE MORAES

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS ALBERTO AUGUSTO

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO MOURA CARDOSO